

Portaria n.º 86/88/M**de 16 de Maio**

Sem prejuízo da completa harmonização do quadro da Polícia Judiciária, com o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, na versão que lhe foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, reconhece-se a urgente necessidade do reforço do pessoal administrativo daquela instituição.

Assim, e como primeira medida, preconiza-se a aplicação imediata do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, na versão que lhe foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, à carreira administrativa, o que possibilita o imediato preenchimento dos lugares vagos previstos no quadro de pessoal.

Ouvido o Conselho Consultivo;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. O grupo do pessoal administrativo do quadro da Directoria da Polícia Judiciária, aprovado pela Portaria n.º 172/86/M, de 24 de Novembro, é substituído pelo mapa anexo, que faz parte integrante do presente diploma.

Governo de Macau, aos 10 de Maio de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Mapa a que se refere o artigo único

Unidades		Cargos
No quadro	Dotadas	
1	1	Secretário
9	9	Primeiro, segundo ou terceiro-oficial
5	5	Escriturário-dactilógrafo

GABINETE DO GOVERNADOR**Despacho n.º 49/GM/88**

Com a publicação do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, procurou regular-se a contratação de mão-de-obra não-residente para o Território, dando assim resposta às expectativas da grande maioria dos agentes económicos e das associações representativas dos interesses dos trabalhadores e dos empregadores.

Esclareceu-se, no seu preâmbulo, tratar-se de uma solução que se aceitava, a título experimental, determinada pela extrema complexidade da matéria e pela urgência que havia em dar-lhe encaminhamento.

Liminarmente testada a consistência da solução na prática quotidiana, e independentemente dos aperfeiçoamentos que

o Conselho Permanente de Concertação Social venha a recomendar, entende-se dever, desde já, complementar o seu conteúdo através do presente despacho, que tem em vista os casos específicos de trabalhadores de categorias profissionais altamente especializadas, ou de categorias profissionais relativamente às quais se demonstre não haver possibilidade de recrutamento local, como decorrência das próprias condições do mercado de trabalho.

Fica claro, de qualquer forma, que se mantêm os princípios informadores do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, no que respeita ao direito de permanência desses trabalhadores no Território, admitindo-se apenas que a custódia dos mesmos possa caber, nos casos referidos, às próprias entidades empregadoras, que assim ficarão directamente responsáveis pelo seu repatriamento, se e quando a autorização venha a ser eventualmente cancelada, quer pelo facto dos trabalhadores serem considerados dispensáveis, quer pelo facto da sua presença no Território ser tida por indesejável.

Termos em que se determina:

1. Quando se trate de trabalhadores especializados ou de trabalhadores que, consideradas as condições do mercado de trabalho local, não se encontram normalmente disponíveis em Macau, poderá o Governador autorizar, ao abrigo do disposto no Despacho n.º 12/GM/88, a prestação de serviço por parte de trabalhadores não-residentes, ficando a custódia dos mesmos confiada à própria entidade empregadora.

2. A contratação desses trabalhadores está sujeita à tramitação prevista no Despacho n.º 12/GM/88, com as especialidades seguintes:

a) O requerimento da entidade interessada a que se refere o n.º 9 do Despacho n.º 12/GM/88, deverá desde logo:

a. 1. Relacionar os indivíduos cuja contratação se pretende, bem como fundamentar a sua necessidade, nos termos do disposto no n.º 1;

a. 2. Juntar modelo do contrato de prestação de serviços tido em vista;

b) O requerimento será instruído com o parecer do Gabinete para os Assuntos do Trabalho, que, neste caso, contemplará essencialmente:

b. 1. A eventual disponibilidade de mão-de-obra residente qualificada para as necessidades de trabalho a realizar;

b. 2. Uma apreciação sobre a descrição de funções das categorias profissionais dos trabalhadores a contratar, de modo a permitir concluir pela sua correspondência a profissões especializadas;

b. 3. A utilidade da contratação de trabalhadores com as qualificações indicadas para efeito da formação profissional que poderão, eventualmente, prestar a trabalhadores residentes;

b. 4. Uma apreciação das condições de contratação indicadas, designadamente no que respeita aos requisitos mínimos exigidos, nos termos do disposto na linha d) do n.º 9 do Despacho n.º 12/GM/88;

c) O parecer da Direcção dos Serviços de Economia não é essencial, mas podem, em contrapartida, ser solicitados pareceres a outras entidades, nomeadamente à Direcção dos Serviços de Turismo caso se trate de recrutamento de mão-de-obra não-residente para serviço em estabelecimentos da indústria hoteleira ou similares;